



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 2269/2023

Processo nº 001985-0200/18-1
Relator: Gabinete Cezar Miola
Tipo: Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão: PM DE TUNAS
Gestores: Valdoir Francisco da Silva (Prefeito)
Paulo Pedro Wendel (Vice)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER DESFAVORÁVEL.
(VALDOIR FRANCISCO DA SILVA). PARECER
FAVORÁVEL (PAULO PEDRO WENDEL).
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O contexto descrito nos autos, ainda que revele irregularidades, não impede a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Gestor.

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Governo dos Administradores acima nominados.

Registre-se que o Senhor VALDOIR FRANCISCO DA SILVA (Prefeito), embora devidamente intimado para prestar esclarecimentos, quedou-se inerte, não apresentando quaisquer justificativas em relação aos apontamentos.

O Senhor Vice-Prefeito PAULO PEDRO WENDEL não restou intimado para apresentar esclarecimentos, em vista da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade dos Administradores no exercício sob exame.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

As seguintes irregularidades, indicadas no Relatório de Contas de Governo, desvelam transgressão a normas de finanças públicas:

Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estavam sendo cumpridas as exigências de Transparência constantes na LRF, tendo em vista a não disponibilização dos demonstrativos contábeis relativos ao exercício de 2017 no Portal do Município, conforme se demonstra nas peças 2111043 e 2111044 (peça 2125768, pp. 25 a 27).

Item 8.2.5.2 – Alínea “A” – Valores Restituíveis. O Município não apresentou disponibilidade financeira suficiente nos recursos 8001 – Extraorçamentário e 0001 – Livre, para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante do ente, evidenciando a utilização do montante de R\$ 265.884,51, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações financeiras assumidas, em descumprimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LRF. Também se constatou que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que serviriam para pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/64, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE nº 766/2007 e nº 883/2010 e IN TCE/RS nº 25/2007 e nº 03/2011). Registra-se que essa matéria já fora apontada no Processo n.º 5137-0200/17-3¹ (peça 2125768, pp. 36 a 38).

Item 8.2.5.2 - Alínea “B” - Equilíbrio Financeiro. Observou-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2018, no valor de R\$ 2.073.536,51, é superior em 1,82% em relação a apresentada no encerramento do exercício de 2017. Concluiu-se pelo não

¹ Decisão, n. 2C-0407/2019, proferida em 15-05-2019, em que constou em sua alínea b) recomendar ao atual Gestor que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adotasse medidas efetivas visando à sua regularização, em especial as de que tratam os itens 10.1 e 9.1.3 do Relatório Consolidado sobre Contas de Governo, as quais deverão ser objeto de futuro exame de auditoria (peças 1899651 e 1983876).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000 (peça 2125768, pp. 38 a 40).

Item 9.1.2.2.1 – Ajustes na Aplicação 60% Recursos FUNDEB - Remuneração Magistério. Foi excluída da base de cálculo a despesa empenhada na rubrica 319113990100000 - AMORTIZACAO DO PASSIVO ATUARIAL COM O RPPS - ALIQUOTA SUP., Subfunção 361 (R\$ 150.465,41) e Subfunção 365 (R\$ 18.529,34), no valor total de R\$ 168.994,75, tendo em vista que correspondem às dívidas do passado, resultantes da falta de contribuições em períodos pretéritos, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2018 (peça 2125768, p. 44).

Com efeito, as irregularidades mostram-se consolidadas nos termos constantes dos apontamentos, em face da inexistência de quaisquer esclarecimentos pelo Gestor responsável.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, em especial o não atendimento ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reveste-se de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas em questão, forte no disposto pelos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021, tendo em vista o desequilíbrio fiscal verificado.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor nestes expedientes, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula (“Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador.” – Súmula nº 23, publicada no D.E.T. de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º Parecer desfavorável à aprovação das contas do Senhor VALDOIR FRANCISCO DA SILVA (Prefeito), no exercício de 2018, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fundamento no artigo 75, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas e nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor PAULO PEDRO WENDEL (Vice), no exercício de 2018, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO
Procuradora do MPC
Assinado digitalmente.